



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.919221/2012-25
ACÓRDÃO	1302-007.712 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRIO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2010

DCOMP. DILIGÊNCIA FISCAL CONCLUSIVA. RECONHECIMENTO.

O resultado da diligência fiscal confirmou a disponibilidade do saldo negativo vindicado, portanto, impõe-se a confirmação do direito creditório e a homologação da compensação vinculada ao limite do crédito disponível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Conforme relatado na Resolução que precedeu este julgamento:

Trata-se, o presente processo administrativo, de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte Petro Rio S/A (Nova denominação da empresa HRT Participações em Petróleo S/A), ora Recorrente, através do qual pretendia-se quitar débitos próprios com crédito de IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) pago indevidamente ou a maior (Código Receita 0561).

Nos termos do despacho decisório emitido, contudo, o direito creditório não foi reconhecido, uma vez que identificou-se que a *“partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Não concordando com o que constou do Despacho Decisório, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese, que o direito creditório não foi reconhecido, porque teria se olvidado de retificar a DCTF do período.

Neste sentido, como se depreende do acórdão proferido pela DRJ em São Paulo (SP), no apelo apresentado, o Recorrente fundamentou o erro cometido na DCTF originária (posteriormente retificada), com o seguintes argumentos:

- 1 - pretende utilizar “crédito de IRRF decorrente da atualização de recolhimento a maior efetuado no período de apuração novembro/2010”;
- 2 - “a declaração de compensação não foi homologada, pois a Autoridade Fiscal equivocadamente entendeu que o crédito informado já havia sido utilizado integralmente, o que não é condizente com a verdade dos fatos”;
- 3 - “o crédito indicado à compensação é oriundo da atualização de recolhimento em DARF, arrecadado em 20/12/2010, para o período de apuração 30/11/2010, código de receita 0561 e valor total de R\$ 16.931.823,51 (Doc. 06)”;
- 4 - mas, “equivocadamente, ... informou à fl. 5 de sua DCTF/Original (Doc. 07) que o referido DARF foi utilizado para o pagamento de débito de IRRF/Trabalho Assalariado, de igual valor, no período de apuração novembro/2010”;
- 5 - “posteriormente, ...apresentou DCTF/Retificadora (Doc. 08) para corrigir a informação e demonstrar à fl. 5 que o valor ... devido para aquela rubrica era ... R\$ 16.682.266,29”;
- 6 - “Assim, o crédito originário indicado na compensação decorre exatamente da diferença entre o débito indicado na DCTF/Original (R\$

16.931.823,51) e aquele indicado na DCTF/Retificadora (R\$ 16.682.266,29), perfazendo ... R\$ 249.557,22, cuja atualização foi utilizada na DCOMP em referência”;

7 - “é importante explicar o motivo da retificação da DCTF e, conseqüentemente, a origem do crédito compensado. Em novembro de 2010, ... pagou um bônus salarial de R\$ 910.000,00 ao ex-funcionário Alexandre Bernardo da Cruz Lobo e recolheu duas vezes o IRRF/Trabalho Assalariado, no valor de R\$ 249.557,22 (27,5%). Senão vejamos:

8 - “Primeiramente, a HRT PARTICIPAÇÕES EM PETRÓLEO S/A ... recolheu a quantia de R\$ 249.557,22 dentro do DARF de R\$ 16.931.823,51 ..., conforme ... planilha anexa (Doc. 09)”;

9 - “Em paralelo, no mesmo dia, a HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA., empresa do mesmo grupo, à qual estava vinculado o ex-funcionário, ao promover a rescisão do seu contrato de trabalho, recolheu outro DARF no valor de R\$ 250.250,00 (Doc. 10). ... conforme consta no ... documento de rescisão (Doc. 11), esse valor corresponde ao mesmo bônus e foi arredondado em R\$ 692,78”;

10 - “o fato de a DCTF ter sido apresentada posteriormente ao despacho decisório não pode ser óbice à compensação ora pretendida”, conforme jurisprudência do CARF.

Contudo, ao analisar as razões recursais do Recorrente, a DRJ em São Paulo (SP) entendeu por bem julgar como improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Como se observa do acórdão recorrido, a Turma de Julgamento *a quo*, em que pese ter reconhecido, nas declarações apresentadas pelo Recorrente, diversas coincidências nas argumentações lançadas no apelo inaugural, entendeu, em síntese, que o *“pleiteante do pagamento indevido ou a maior tem que provar a veracidade das suas assertivas, com a devida escrituração contábil respaldada pela folha de pagamento desse bônus, o que não ocorreu neste caso.”*

Não concordando com o entendimento exarado por aquela DRJ, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ainda, para comprovar suas alegações, juntou aos autos planilha com a composição (cálculo) do IRRF recolhido no mês de Novembro de 2010, Livro Razão, dentre outros documentos que já haviam sido juntados aos autos, quando a Manifestação de Inconformidade foi apresentada.

Na Resolução nº 1302-000.971, de 16 de junho de 2021, esclareceu-se tratar de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, o qual determinou:

De fato, se, de um lado, é possível afirmar com absoluta certeza que o bônus que teria dado origem ao IRRF, foi, de fato, pago pela empresa HRG O&T, é

igualmente certo que, pelos elementos trazidos, é impossível cravar que, dentro dos valores recolhidos pela insurgente, se encontrava, de fato, esta parcela (ainda que indevidamente recolhida). Nem tampouco é certo afirmar que, em algum momento, não houve, por parte da insurgente, a respectiva retenção de pagamentos porventura feitos ao beneficiário, Sr. Alexandre Bernardo da Cruz Lobo.

O problema aqui divisado, diga-se, é que tanto os argumentos deduzidos pela parte interessada, como próprio exame realizado pelo D. Relator, centraram-se, apenas, no pagamento feito pela empresa HRG, que, diga-se, sequer é parte no feito. Não houve, assim, uma análise do próprio valor que teria resultado no pagamento indevido, mormente quanto a composição deste.

Sem a composição dos valores que foram objeto de recolhimento pela empresa (os dois DARF indicados como origem do crédito, recolhidos sob o código 0561, nos montantes de R\$16.931.823,51 e, totalizando R\$17.032.026,98), não nos dado cravar que a importância pretendida não teria, de fato, sido declarada em DIRF pela insurgente.

Noutro giro, e sem a própria DRIPF do beneficiário, não há certeza de que os valores por ele declarados, de fato, não provieram da interessada.

Diferentemente do que apontou a DRJ, entendo, e nisso fui acompanhado pela maioria de meus pares, que seria absolutamente dispensável a exibição da escrita da empresa; as dúvidas acima destacadas poderiam ter sido esclarecidas a partir da DIRF da empresa e da declaração do beneficiário. Em linhas gerais, se pela análise do primeiro documento for possível observar que o valor destacado na DCTF original não constava, ficaria evidente a veiculação pela predita DCTF, de débito não informado em qualquer outra declaração entre ao fisco. A se confirmar, pela DRIPF do Sr. Alexandre que a importância relativa ao bônus foi paga, exclusivamente, pela própria HRG, o direito creditório restará, indiscutivelmente, comprovado.

Por isso, isto é, ante a necessidade de se examinar apenas documentos que se encontram de posse do próprio Fisco, a conversão do julgamento em diligência não representaria qualquer óbice às disposições dos artigos 16 e 18 do Decreto 70.235/72. Isto porque, neste caso, não se estaria produzindo provas a favor do contribuinte mas, tão só, propondo o exame de elementos cujo exame e guarda são, e sempre foram, de responsabilidade da própria administração tributária.

À luz do exposto, renovando as vênias ao D. Relator, e ante a necessidade de esclarecimentos adicionais, voto por converter o julgamento em diligência, na forma do art. 18 do citado Decreto 70.235/72, a fim de instar a Unidade de Origem a:

a) trazer aos autos o extrato da DIRF da recorrente aos autos e também a DIPRF do beneficiário, Sr Alexandre;

b) a partir do extrato acima, verificar se as retenções informadas pela empresa coincidem com os montantes totais recolhidos, deduzida a parcela do IRRF retida quanto ao Sr. Alexandre;

c) apresentar relatório conclusivo mormente para manifestar sobre a inclusão ou não dos valores apontados pelo contribuinte (R\$ 249.557,22), podendo lançar mão de todos os meios de auditoria cabíveis, inclusive intimar o contribuinte a trazer novos elementos, se assim se entender necessário.

Concluídos os trabalhos, pede-se que se intime o contribuinte para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Com ou sem manifestação, devolvam-se os autos para conclusão deste julgamento.

A saber, o despacho decisório consta às fls. 7 a 10, manifestação de inconformidade às fls. 11 a 20, acórdão recorrido às fls. 457 a 468, intimação em 27/11/2019 às fls. 474, interposição do recurso voluntário em 26/12/2019 às fls. 475 a 497.

Na diligência realizada, a autoridade fiscal diligenciadora, às fls. 707 a 708 daquele processo, elaborou relatório contendo as seguintes informações:

1. Trata o presente Relatório de Diligência referente ao crédito declarado inicialmente na Declaração de Compensação Eletrônica - DCOMP Nº **00891.02012.160611.1.3.04-0056**, transmitida eletronicamente em 16/06/2011, por meio do qual o interessado requer a compensação de direito creditório no total de **R\$ 249.557,22** decorrente de pagamento indevido do IRRF do mês de novembro e 2010 sob o código 0561 que foi efetuado em 20/12/2010 .
2. Em atendimento a Resolução Nº 1302-000.971 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls. 477/497), anexamos nas fls. 692/703 a DIRPF 2011 de Alexandre Bernardo da Cruz Lobo e os relatórios referentes à DIRF 2010 que estão relacionadas às empresas mencionadas no presente processo.
3. Conforme se observa nos referidos relatórios, o sr. Alexandre Bernardo da Cruz Lobo só teve rendimento em 2010 associado à HRT O&G EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO LTDA – CNPJ 11.058.804/0001-68 – e não há registro de qualquer retenção do IRRF relacionado à HRT PARTICIPAÇÕES EM PETRÓLEO S/A – CNPJ 10.629.105/0001-68 – no ano de 2010.
4. Observando o extrato do SIEF anexado na fl. 692, verifica-se que o valor do débito sob o código 0561 referente ao mês de novembro de 2010 - que foi retificado tempestivamente em DCTF pelo contribuinte em 2012 - é inferior ao valor recolhido, resultando no crédito devidamente declarado na DCOMP Nº 00891.02012.160611.1.3.04-0056 no valor de R\$ 249.557,22, em conformidade com o inciso I do art. 3º da IN RFB 2055/2021.
5. Os processos Nº 12448.919222/2012-70 e 12448.919223/2012-14, que tratam da análise das DCOMP Nº 06438.75869.301111.1.3.04-4737 e 37982.34408.301111.1.3.04-4051, foram pensados em razão de tratarem do

mesmo crédito ora analisado, sendo que as Resoluções Nº 1302-000.972 e Nº 1302-000.973 do CARF constantes nos processos apensos solicitam as mesmas averiguações quanto ao crédito declarado pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação da Lide

O litígio, em suma, versa sobre IRRF pago a maior e que fora objeto da DCOMP nº 00891.02012.160611.1.3.04-0056.

Mérito – Diligência Conclusiva

Conforme se observa no relatório de diligência fiscal (fls. 707 a 708), a autoridade diligenciadora informou que o valor do débito relacionado o código 0561, referente ao mês de novembro de 2010, retificado tempestivamente, é inferior ao valor recolhido pela contribuinte. Logo, a DCOMP nº 00891.02012.160611.1.3.04-0056, objeto dos autos, vindica crédito no valor de R\$ 249.557,22, montante este que existe e foi confirmado.

A saber, na DCOMP de fls. 2 a 6, o valor original do crédito pleiteado foi de R\$ 249.557,22 (atualizado R\$ 263.158,09) e foram compensados os débitos de IRRF dos períodos de apuração de abril e maio de 2011, nos valores de R\$ 178.193,54 e R\$ 78.200,32. Utilizou-se, portanto, R\$ 243.142,59. Assim, o saldo do crédito original da DCOMP nº 00891.02012.160611.1.3.04-0056 correspondia a R\$ 6.414,63.

Tal informação é relevante, porquanto os processos nº 12448.919222/2012-70 e 12448.919223/2012-14 (DCOMPs nº 06438.75869.301111.1.3.04-4737 e 37982.34408.301111.1.3.04-4051) foram apensados a este, por se tratar do mesmo crédito analisado.

De todo o exposto, não há razões para obstar a conclusão da diligência, motivo pelo qual o Recurso Voluntário deve ser provido.

Conclusão

Ante aos fundamentos expostos, conheço e **dou provimento** ao Recurso Voluntário para reconhecer o pagamento a maior e o crédito em favor da contribuinte no montante de R\$ 249.557,22 e homologo as compensações efetuadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas